Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2895

21.11.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/2895 DA COMISSÃO
de 20 de novembro de 2024
que altera o Regulamento (CE) n.º 2073/2005 no que diz respeito à *Listeria monocytogenes*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ([1]), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão ([2]) estabelece os critérios microbiológicos para certos microrganismos e as regras de execução a cumprir pelos operadores das empresas do setor alimentar no que diz respeito aos requisitos gerais e específicos de higiene referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004.

(2) Em especial, o Regulamento (CE) n.º 2073/2005 estabelece critérios de segurança dos géneros alimentícios que definem a aceitabilidade de um produto ou de um lote de géneros alimentícios, aplicáveis aos produtos colocados no mercado. O referido regulamento estabelece critérios de segurança dos géneros alimentícios para a *Listeria monocytogenes*, que é um agente patogénico de origem alimentar importante que constitui um risco grave para a saúde pública devido à elevada taxa de mortalidade associada à infeção por essa bactéria. No seu último relatório sobre zoonoses ([3]), a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») assinalou que, em 2022, o número de casos de listeriose nos seres humanos na União foi 15,9 % mais elevado do que em 2021 e que o número de mortes decorrentes de surtos de origem alimentar causados por *Listeria monocytogenes* na União em 2022 foi um dos mais elevados alguma vez comunicados à Autoridade nos últimos dez anos. Atendendo a este aumento dos casos de listeriose na União, é fundamental que os critérios de segurança dos géneros alimentícios para a *Listeria monocytogenes* possam proporcionar um nível elevado e constante de proteção dos consumidores ao longo de toda a cadeia alimentar.

(3) O risco de contrair listeriose através dos alimentos é influenciado quer pela suscetibilidade individual do consumidor quer pela capacidade dos géneros alimentícios contaminados de permitir o crescimento de *Listeria monocytogenes* para níveis elevados. Os lactentes e os consumidores com defesas imunitárias enfraquecidas por viverem com doenças, perturbações ou problemas médicos são altamente suscetíveis à *Listeria monocytogenes* e não podem ser expostos a alimentos que contenham este agente patogénico em qualquer concentração. Para outros consumidores, está cientificamente reconhecido que apenas a ingestão de alimentos que contenham uma concentração de *Listeria monocytogenes* superior ao limite de 100 ufc/g é potencialmente prejudicial para a saúde. Por conseguinte, os alimentos prontos para consumo, exceto os destinados a lactentes e a fins medicinais específicos, que sejam suscetíveis de permitir o crescimento de *Listeria monocytogenes* para além do limite de 100 ufc/g durante todo o seu período de vida útil, representam um grupo de produtos alimentares sensíveis no qual se devem centrar as medidas de redução dos riscos.

(4) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2073/2005, a presença de *Listeria monocytogenes* não deve ser detetada em 25 g de alimentos prontos para consumo suscetíveis de permitir o crescimento de *Listeria monocytogenes*, exceto os destinados a lactentes e a fins medicinais específicos, antes de deixarem de estar sob o controlo imediato do operador da empresa do setor alimentar que os produziu, se o operador da empresa do setor alimentar não puder demonstrar, a contento da autoridade competente, que o nível de *Listeria monocytogenes* não excederá o limite de 100 ufc/g até ao termo do período de vida útil dos géneros alimentícios em causa. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 2073/2005 não prevê um critério aplicável a esses alimentos depois de estes deixarem de estar sob o controlo imediato do operador da empresa do setor alimentar que os produziu, embora continue a não ser possível assegurar que o limite de 100 ufc/g não será excedido até ao termo do seu período de vida útil.

(5) A fim de garantir o mesmo nível de proteção da saúde pública desde a produção até à distribuição de alimentos prontos para consumo, exceto os destinados a lactentes e a fins medicinais específicos, suscetíveis de permitir o crescimento de *Listeria monocytogenes*, o critério de segurança dos géneros alimentícios «*Listeria monocytogenes* não detetada em 25 g» deve aplicar-se a todas as situações em que esses alimentos sejam colocados no mercado durante o seu período de vida útil e em que o operador da empresa do setor alimentar que os produziu não tenha conseguido demonstrar, a contento da autoridade competente, que o nível de *Listeria monocytogenes* não excederá o limite de 100 ufc/g até ao termo do seu período de vida útil.

([1]) JO L 139 de 30.4.2004, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/852/oj.
([2]) Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2005/2073/oj).
([3]) https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8442.

(6) A fim de conceder aos operadores das empresas do setor alimentar tempo suficiente para adaptarem as suas práticas e procedimentos ao novo requisito, o presente regulamento não deve ser aplicável antes de 1 de julho de 2026.

(7) O Regulamento (CE) n.º 2073/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de novembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo I, capítulo 1 (Critérios de segurança dos géneros alimentícios), do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 é alterado do seguinte modo:

1) A entrada 1.2 passa a ter a seguinte redação:

Categoria de alimentos	Microrganismos/ respetivas toxinas e metabolitos	Plano de amostragem		Limites		Método de análise de referência	Fase em que o critério se aplica
		n	c	m	M		
«1.2. Alimentos prontos para consumo suscetíveis de permitir o crescimento de *L. monocytogenes*, exceto os destinados a lactentes e a fins medicinais específicos	*Listeria monocytogenes*	5	0	100 ufc/g (*)		EN/ISO 11290-2 (**)	Produtos colocados no mercado durante o seu período de vida útil
		5	0	Não detetado em 25 g (***)		EN/ISO 11290-1	Produtos colocados no mercado durante o seu período de vida útil

(*) Este critério é aplicável se o operador da empresa do setor alimentar que produz o alimento tiver podido demonstrar, a contento da autoridade competente, que o nível de L. monocytogenes não excederá o limite de 100 ufc/g até ao termo do período de vida útil do género alimentício. O operador pode fixar limites intermédios durante o processo, que deverão ser suficientemente baixos para garantir que, no termo do período de vida útil do alimento, não seja ultrapassado o limite de 100 ufc/g.

(**) Sementeira de 1 ml de inóculo numa placa de Petri de 140 mm de diâmetro ou em três placas de Petri de 90 mm de diâmetro.

(***) Este critério é aplicável se o operador da empresa do setor alimentar que produz o alimento não tiver podido demonstrar, a contento da autoridade competente, que o nível de L. monocytogenes não excederá o limite de 100 ufc/g até ao termo do período de vida útil do alimento.».

2) Nas notas sobre a interpretação dos resultados dos testes, a entrada «*L. monocytogenes* em alimentos prontos para consumo suscetíveis de permitir o crescimento de *L. monocytogenes* antes de o alimento deixar de estar sob o controlo imediato do operador da empresa do setor alimentar que o produz, se este não puder demonstrar que o produto não excederá o limite de 100 ufc/g até ao termo do período de vida útil:

— satisfatória, se todos os valores observados indicarem a ausência da bactéria,

— insatisfatória, se for detetada a presença da bactéria em qualquer uma das unidades da amostra.»

passa a ter a seguinte redação:

«*L. monocytogenes* em alimentos prontos para consumo suscetíveis de permitir o crescimento de *L. monocytogenes* se o operador da empresa do setor alimentar que os produz não tiver podido demonstrar, a contento da autoridade competente, que o nível de *L. monocytogenes* não excederá o limite de 100 ufc/g até ao termo do período de vida útil dos alimentos:

— satisfatória, se todos os valores observados indicarem que a bactéria não é detetada em qualquer uma das unidades da amostra,

— insatisfatória, se for detetada a presença da bactéria em qualquer uma das unidades da amostra.».